



# Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

LEI N° 054 DE 2021.

*“Regulamenta o despejo de entulhos nos logradouros públicos e disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.”.*

O Povo do Município de Caiana por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica proibido o despejo de qualquer tipo de entulhos, terras, árvores, material de construção e outros tipos de material, nas vias e logradouros públicos deste Município, que de uma forma ou de outra prejudiquem o tráfego de pessoas, veículos, ou contribuam para poluição visual e acarrete despesas ao ente público.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de DESASTRES NATURAIS, desobriga-se o proprietário a executar o serviço, ficando com a responsabilidade do Poder Executivo Municipal. (Alteração introduzida pela Emenda Aditiva 004/2021).

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

**Parágrafo Único** - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, cujo regulamento ficará a cargo do executivo.

**Art. 3º** - A necessidade de depositar entulhos nas vias públicas verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.



# Prefeitura Municipal de Caiana

## Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

**Art. 4º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos terra e outros rejeitos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba podendo permanecer na via pública pelo tempo estritamente necessário à remoção do material de descarte.

**Art. 5º** O despejo não autorizado de entulho e lixo nos logradouros públicos por pessoas físicas ou jurídicas, será constatado pela fiscalização em estado de flagrante ou por filmagens, fotos, publicação em redes sociais, denúncia junto ao telefone (32)3745-1273, e-mail: [obras@caiana.mg.gov.br](mailto:obras@caiana.mg.gov.br), ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com pelo menos a data, a indicação do local e a identificação do infrator.

**Art. 6º** – A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem seguirá o disposto no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o servidor designado pelo chefe do Poder Executivo por ato próprio.

**Art. 7º** - O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, com fixação de prazo para cumprimento, não superior a 05 (cinco) dias;

(Alteração introduzida pela Emenda Aditiva 001/2021).

II – em caso de reincidência, será aplicada multa não inferior ao valor de R\$200,00 (duzentos reais);



# Prefeitura Municipal de Caiana

## Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

III – persistindo, poderá haver apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação da multa não inferior ao dobro daquela prevista no inciso II.

§ 1º O Servidor Responsável pela fiscalização, lavrará o auto de infração e indicará as sanções estabelecidas nesta lei observado o seguinte:

a) A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente, limpeza do local e o custo de retirada do material depositado na via pública, a ser custeado pela municipalidade;

b) A situação de vulnerabilidade social e/ou econômica do infrator.

§ 2º A multa prevista no inciso I, do artigo 7º poderá ser convertida na prestação de serviços à comunidade, constatada, objetivamente, a situação de vulnerabilidade social e econômica do infrator, consistente na atribuição de tarefas gratuitas junto a praças e jardins públicos e unidades de conservação, sem prejuízo da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A multa prevista no inciso II, do artigo 7º, no caso de dano à coisa pública, poderá ser convertida na prestação de serviços voltada à sua recuperação/restauração, se possível, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta junto à Secretaria competente, sem prejuízo da apreensão prevista no inciso III do caput deste artigo;

§ 4º Cabe ao Secretário Municipal de cada Pasta deliberar e firmar o Termo de Ajuste de Conduta previsto no § 3º.

**Art. 8º** O não pagamento da multa de que trata o artigo 7º, no prazo e nas condições estabelecidas nesta lei ensejará a inscrição do débito na dívida ativa do município, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 9º** A falta de pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu recebimento, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa diária de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal, limite de 15% (quinze por cento);

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, acrescidos do percentual da multa moratória e correção monetária, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

**Art. 10** - O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação



# Prefeitura Municipal de Caiana

## Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

de multa mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Interposta a impugnação no prazo previsto, será aribuido efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo para o pagamento da multa.

§ 2º Negado o provimento à impugnação começa a fluir o prazo para pagamento, com todos os acréscimos legais.

**Art. 11** - Compete ao Chefe do Poder Executivo o julgamento em segunda instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em primeira instância.

**Art. 12** – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

**Art. 13** - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I - Faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, e o da Secretaria Municipal de Obras e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

III - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

IV - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 14** - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da sua borda, a fim de evitar derramamento.

**Art. 15** - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.



# Prefeitura Municipal de Caiana

## Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

**Art. 16** - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, no caso de dificuldade de posicioná-la diretamente no passeio público.

**§1º** - Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

**§2º** - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus, salvo na impossibilidade de o fazê-lo;

**§3º** - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, a exceção de não haver possibilidade de ser alocada em local próximo, caso em que será concedida licença especial;

**§4º** - Em todos os locais, em que as caçambas possam colocar em risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, na qual será vedada sua colocação sobre qualquer pretexto.

**Art. 17** - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ocorrer na frente do imóvel que irá produzir o descarte.

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

**Art. 18** - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

**Art. 19** - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

**Art. 20** - Deverão ser observados os aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

**Art. 21** - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos às pessoas e veículos em trânsito.



# Prefeitura Municipal de Caiana

## Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

**Art. 22** - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a via pública.

**Art. 23** - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

**Art. 24** - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais leis pertinentes.

**Art. 25** - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de um salário mínimo vigente;

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

~~**Art. 25** - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem seguirá o disposto no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o servidor designado pelo chefe do Poder Executivo por ato próprio. (artigo suprimido pela emenda supressiva 002/2021)~~

**Art. 26** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

**Art. 27** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

---

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de março de 2021.

  
**Maurício Pinheiro Ferreira**  
**Prefeito Municipal**